TC 6.306/2016

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviço denominado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. REGULARES. Votação unânime.

6ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convênio 025/SMADS/2014 e o respectivo Termo de Aditamento 001/2016.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após os procedimentos de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Termo de Convênio nº 025/SMADS/2014 e do seu Termo de Aditamento nº 01/2016, firmados com a organização sem fins lucrativos denominada Social Bom Jesus – SBJ, para a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos – SCFV, com atendimento para crianças, adolescentes, adultos e idosos de 06 a 80 anos, no bairro do Capão Redondo, região de Campo Limpo.

O Termo de Convênio previu vigência de 24 meses, de 01/02/2014 a 31/01/2016 e o Termo de Aditamento, a prorrogação a partir de 01/02/2016 até 31/01/2019.

A **Auditoria** elaborou Relatório de fiscalização (fls. 234/242) dos instrumentos acima citados, apontando irregularidade no convênio porque a nota de empenho emitida não foi suficiente para atender as despesas previstas para o exercício, condenando, também, o aditivo pela acessoriedade ao termo principal.

Foram regularmente intimados/oficiados, o representante legal da entidade convenente, a SMADS – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Supervisora – SAS Campo Limpo, à época, apresentando defesa e colacionando documentos às fls. 284, 289/290 e 293/297.

Após análise, a Especializada ratificou as infringências apontadas (fls. 299/300).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** concluiu pela irregularidade dos instrumentos analisados, sopesando, contudo, que a infringência não poderá ser atribuída à ordenadora de despesa, porque materialmente vinculada ao regime definido pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 303/304).

A **PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal** requer sejam acolhidos os atos em análise, julgando-se regular o convênio e aditivo, ou subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos dos artigos 20 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O assessor da Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do convênio e do seu termo de aditamento, por caracterizar infringência formal ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Secretário Geral considerou que a insuficiência dos recursos provisionados atende às limitações decorrentes da execução orçamentária, na forma prevista em decreto municipal, sendo que os agentes públicos da Administração estão materialmente vinculados ao que estabelece o Chefe do Poder Executivo, com respaldo, inclusive, em orientação exarada pela Procuradoria Geral do Município.

Não devendo, com isso, a infringência ser atribuída ao ordenador de despesa.

Porém ante a ausência de prejuízo à execução do avençado, concluiu pelo acolhimento, com ressalvas, dos ajustes examinados.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento análise do **Termo de Convênio nº 025/SMADS/2014** e do seu **Termo de Aditamento nº 01/2016**, firmados com a organização sem fins lucrativos denominada **Social Bom Jesus – SBJ**, para a execução do **Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos – SCFV**, com atendimento para crianças, adolescentes, adultos e idosos de 06 a 80 anos, no bairro do Capão Redondo, região de Campo Limpo.

A **Auditoria** elaborou Relatório de fiscalização (fls. 234/242) apontando irregularidade no Convênio, **unicamente**, porque **a nota de empenho emitida não foi suficiente** para atender as despesas previstas para o exercício, condenando, também, o **aditivo pela acessoriedade** ao termo principal.

Este **Termo de Aditamento** teve o empenhamento em sua integralidade, não recebendo nenhum apontamento de irregularidade da Auditoria (fl.231).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** concluiu pela irregularidade dos instrumentos analisados, sopesando, contudo, que a **infringência não poderá ser atribuída à ordenadora de despesa**, porque materialmente vinculada ao regime definido pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 303/304).

O **Secretário Geral**, não obstante remanescer a infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal 4,320/64, mas, ante a ausência de prejuízo à execução do avençado, concluiu pelo acolhimento, com ressalva, dos ajustes examinados.

A defesa apresentada pela ordenadora de despesa, Dra. Luciana de Toledo Temer Lulia, (fls. 295/296), detalha que, no exercício de 2014, apenas 75% (setenta e cinco) das cotas orçamentárias foram liberadas, tendo a Secretaria de Finanças, congelado 25% (vinte e cinco) das despesas.

Dessa forma, mesmo diante da programação orçamentária previamente apresentada e aprovada, bem como orçamento suficiente, não foi possível empenhar em um único ato, em janeiro, a despesa total do Convênio, até o final do ano em questão.

A solução adotada pela Origem foi de empenhar o valor referente às parcelas até o mês de outubro e, assim que a Secretaria de Finanças liberasse as cotas faltantes, já previamente reservadas (fls. 252), emitia-se novo empenho, ainda no mesmo exercício fiscal, para os meses restantes de novembro e dezembro, do cronograma de execução e pagamento.

Às fls. 276, a Origem apresenta quadro descritivo dos empenhos realizados e os valores referentes ao repasse mensal, esclarecendo que os recursos empenhados foram suficientes para atender a despesa do exercício, bem como realizados de acordo com o Decreto nº 54.768/2014 e a Portaria Intersecretarial nº 01/2014 – SEMPLA/SF/SGM/SNJ.

Importante notar que a Fiscalização reconheceu, ao apreciar a manifestação da Origem, que foram observadas a reserva, a anterioridade e a suficiência de valores, ou seja, o empenho foi prévio em relação à despesa, em montante suficiente para suportá-lo.

Observa a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal que convênio é ajuste não sinalagmático, que pode ser rompido por qualquer das partes a qualquer momento, inclusive por insuficiência de recursos orçamentários e financeiros no curso do ano, o que não ocorreu no caso em tela.

De fato, antes de cada período de apuração da despesa, foi complementado o empenho inicialmente realizado (já em quase sua integralidade), sem qualquer ofensa aos princípios legais e constitucionais que regem a execução orçamentária financeira, visto que jamais ocorreu efetiva realização de despesa sem cobertura de empenho.

Dessa forma, diante do que dos autos constam, é possível concluir que, em nenhum momento, a emissão de nota de empenho em mais de um único ato acarretou situação em que os recursos disponíveis foram insuficientes para a realização das atividades do projeto ou o pagamento de quaisquer despesas, possibilitando o afastamento da anotação de irregularidade da despesa.

Nesse sentido **JULGO REGULAR** o **Termo de Convênio nº 025/SMADS/2014 e respectivo Termo de Aditamento nº 01/2016**, firmados com a organização sem fins lucrativos denominada Social Bom Jesus – SBJ, para a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos – SCFV, com atendimento para crianças, adolescentes, adultos e idosos de 06 a 80 anos, no bairro do Capão Redondo, região de Campo Limpo.

Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos.